



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

DESPACHO

Agravo de Instrumento- nº.

2181648-83.2017.8.26.0000

Agravante: Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - Caasp

Agravado: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A, Unimed do Estado de São Paulo Federação Estadual das Cooperativas Médicas

Comarca: São Paulo

Vara: 27ª Vara Cível

Nº de origem: 1080145-27.2017.8.26.0100

Visto.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de reajuste de plano de saúde movida pela Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo – CAASP, contra a Unimed do Estado de São Paulo – Federação Estadual das Cooperativas Médicas – FESP e Qualicorp Administradora de Benefícios S/A, esclarecendo que, na qualidade de entidade de classe, reuniu uma parte seus associados para aderirem a contrato de plano de saúde coletivo, pactuado entre as rés, tendo sido surpreendida por um reajuste de 34,9%, com incidência a partir de 1º de agosto de 2017, que considera abusivo, pelo que não demonstrada minimamente a sua necessidade. Assim, requereu, liminarmente, a limitação do reajuste em 13,55%, índice divulgado pela ANS para os contratos individuais e familiares.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido, ao fundamento de que o reajuste praticado se distancia em muito dos índices de reajustes de preços de mercado, até melhor demonstração pelas rés da alegada sinistralidade.

No entanto, revendo a questão, em atenção aos pedidos de reconsideração apresentados pelas rés, revi meu entendimento, passando a considerar possível o reajuste das mensalidades pelo índice cobrado, pois os documentos que instruem os autos, em especial, o “Plano de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

DESPACHO

Adequação Econômico-Financeira” apresentado pela ré Unimed à ANS (documento 5), é prova inequívoca de que esta se encontra em desequilíbrio econômico, principalmente pelo ingresso dos beneficiários da antiga carteira da Unimed Paulistana, o que ameaça a continuidade dos serviços de saúde dos associados da autora.

Desse modo, havendo permissão legal para que o reajuste anual reflita tanto a variação de custo médico e hospitalar, como a sinistralidade, deve ser mantido o reajuste anual acima da limitação da ANS, que se presume seja necessário para reduzir a sinistralidade da carteira e, assim, impedir a sua deterioração econômico financeira, hipótese em que o plano de adequação econômica apresentado à ANS seria cancelado, perdendo a corré, Unimed, os benefícios respectivos, o que agravaria ainda mais a sua situação.

Diante destes fundamentos, tenho, em análise perfunctória, como legítimo o índice de reajuste aplicado, que reflete tanto a variação de custo médico-hospitalar, como a sinistralidade da carteira, baseada em informações contábeis controladas pela agência reguladora, afastando assim a probabilidade do direito invocado na inicial.

Fica, portanto, revogada a decisão de fls. 908 e mantida a decisão agravada, que indeferiu a tutela antecipada pretendida pela agravante, até o julgamento da questão pela Turma Julgadora.

Comunique-se o juízo a quo, servindo cópia desta decisão como ofício.

Aguarde-se o decurso do prazo para resposta.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017

Rui Cascaldi
Relator